



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ROSA WEBER, RELATORA DA ADI 5.296/DF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.296 / DF

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, instituição Constitucional de âmbito Estadual, com sede administrativa na Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, Centro, Vitória, Espírito Santo, CEP. 29010-520, por intermédio do Defensor Público-Geral Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda, nos termos do artigo 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade** acima identificada, vem, perante Vossa Excelência, requerer ingresso no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, com fulcro no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, pelas razões a seguir aduzidas:

01 - DO OBJETO DA ADI Nº 5296/DF E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

Pela via concentrada de Constitucionalidade, a Presidência da República sustenta suposta inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 74, de 06 de agosto de 2014, o qual tratou de acrescentar o §3º ao art. 134, da Constituição Federal.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Referido dispositivo utilizou a técnica legislativa de remissão ao §2º do próprio artigo 134, referente às Defensorias Públicas Estaduais, para possibilitar, também à Defensoria Pública da União, plena autonomia financeira e administrativa e, conseqüentemente, a possibilidade de iniciativa de propositura de lei.

Sustenta a exordial que a proposta de Emenda Constitucional decorreu de iniciativa parlamentar e que, na espécie, verifica-se vício de iniciativa, em razão da necessidade desta temática ter inobservado suposta reserva de iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi*, alínea 'c', inciso II, §1º, do art. 61 da Constituição.

A matéria, portanto, é de extrema relevância, **pois questiona a liberdade de atuação de uma das estruturas fundamentais do sistema de justiça, a saber, Defensoria Pública, sendo que o resultado do julgamento da presente via concentrada repercute diretamente em todas as linhas de planejamento administrativo e financeiro das Defensorias Públicas do país.**

Retroceder quanto a autonomia da Defensoria da União irá interferir em várias temáticas sensíveis, tendo como exemplo o sistema eleitoral que, na espécie, somente pode ser atribuído a Defensoria Estadual após regular convênio com a Defensoria da União, na forma do que prescrito no art. 14 da Lei Complementar nacional nº 80/94.

O ex-ministro Néri da Silveira, em voto datado de 1994, já alertava sobre os prejuízos decorrentes da falta da ampla autonomia conferida às Defensorias Públicas, seja do Estado ou da União. Sobre as implicações decorrentes da adoção restrita de atuação da instituição, registra:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...] Tenho acompanhado esse problema da Defensoria Pública, porque penso ser da maior importância essa instituição que a Constituição inseriu entre as funções essenciais à Administração da Justiça. Posso informar a V. Exa. que, até hoje, somente dois Estados da Defensoria Pública, definitivamente Federação possuem organizada, com carreira composta. Já se passaram cinco anos da Constituição de 1988. E esses Estados a possuem porque já mantinham antes da Constituição, quer dizer, depois da Carta de 1988 nenhum Estado chegou a organizar definitivamente a sua Defensoria Pública. Em alguns há início de organização. Numa visão nacional, a situação é precaríssima quanto à defesa dos necessitados, e o volume de feitos, especialmente em matéria criminal, está atingindo índices superiores a 85%, em particular, nas Capitais. Realmente é uma situação gravíssima. Há no País inteiro, cerca de três mil defensores em atuação; - não propriamente defensores públicos, mas bacharéis em direito, servidores públicos, oficiando nesses serviços de assistência judiciária, os quais, de uma forma global continuam com sua advocacia. Ora, como fica a defesa dos pobres e necessitados que, como se sabe, são centenas e milhares acusados no foro criminal, sem falar na vigência do patrocínio cível? Penso que a observação de V. Exa., para que se mantenha esse dispositivo, ainda que si et in quantum, é da maior valia para a administração da Justiça, para que não cresça ainda mais o número de processos cuja defesa é só formal, em que realmente não se dá ao acusado uma efetiva defesa. Isso só será possível no momento em que as Administrações estaduais e também a da União, se conscientizarem, em face da Lei Orgânica, que é necessário organizar' as carreiras, de Defensores Públicos previstas no artigo 134, parágrafo único, da Lei Maior, fazendo concursos e provendo os cargos, para que, assim, de acordo com a Constituição, possam esses servidores desempenhar a função com exclusividade, no benefício de seus assistidos.¹ [...]

02. DA REPRESENTATIVIDADE E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A possibilidade jurídica do *amicus curiae* nas ações diretas de inconstitucionalidade já é tema pacífico² no Supremo Tribunal Federal. O instituto foi positivado pela Lei nº 9.868/99, § 2º, do art. 7º, o qual franqueou ao **relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir, por despacho irrecorrível, e observado o prazo fixado, a manifestação de outros órgãos ou entidades.**

Destaca-se que a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, e diversas Defensorias Estaduais, já foram admitidas como *amicus curiae* em Ações Diretas de Constitucionalidade, a exemplo das ADIs 2.591-DF, 2.992-MG, 3.720-SP, 3.819-MG, 4.636-DF e

¹ Supremo Tribunal Federal, "Habeas Corpus nº 70.514-6-RS", dia 23/03/1994, consultada em 18/05/2015 (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72491>).

² O instituto do *amicus curiae* foi consolidado no Brasil com o julgamento da ADI 2130-MS/SC.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5.240-SP, todas com **contribuição reconhecida** para a elucidação dos temas Constitucionais em julgamento.

A legitimidade do *amicus curiae* decorre, dentre outras, de sua capacidade de "*contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional*"³.

Pois bem. Dispõe o artigo 134 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que a Defensoria Pública é instituição permanente, **essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe, como **expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV.**

Para realização das obrigações amplamente postas pela Carta Constitucional, comandos que, evidentemente buscam promover uma construção de serviços públicos afirmativos em decorrência da abissal desigualdade da sociedade brasileira, é inegável que se dispense a Defensoria Pública garantias mínimas para sua plena atuação, tal como a liberdade valorativa no âmbito administrativo e financeiro, razão pela qual substancialmente correta a matéria de fundo estipulada pela Emenda Constitucional nº 74/2013.

Conquanto a emenda constitucional em debate não contenha disposição direta a respeito das Defensorias Públicas Estaduais, é inegável o interesse desta instituição no correto

³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estabelecimento da *ratio decidendi* a ser emanada do Supremo Tribunal, considerando duas premissas fundamentais.

Primeiramente, cumpre estabelecer que no julgamento da ADI o Supremo Tribunal não está vinculado aos motivos e fundamentos apontados pelo legitimado como capazes de ensejar a inconstitucionalidade (**causa de pedir aberta**), havendo plena possibilidade de ser analisado todos os fundamentos que possam levar à inconstitucionalidade ou, em razão do caráter dúplice, a afirmação de sua plena constitucionalidade, conforme se observa das razões do precedente ADI 1358, do Pretório Excelso.

Em segundo plano, prudente registrar que o Supremo Tribunal Federal, em suas decisões, reconhece importantes construções judiciais decorrente do sistema do *stare decisis*, o qual implica dizer que o respectivo precedente criado poderá impor uma observância vertical dos motivos determinantes da decisão, ainda que em controle concentrado, já que a Corte Superior em diversas ocasiões reconheceu a plena aplicabilidade da **teoria da transcendência dos motivos determinantes**, *ex vi*, Rcl 4906 e Rcl 2986.

Este especial registro se deve, principalmente, pela peculiar **existência no âmbito do Estado do Espírito Santo de proposta parlamentar** da Emenda Constitucional nº 04/14, contendo disposições que garantem plena autonomia administrativa e financeira à Defensoria Pública, aprovada à unanimidade em 1º turno, e cuja Constitucionalidade já foi, inclusive, confirmada pela Assembleia Legislativa através de suas Comissões de Constituição e Justiça, de Cidadania e de Finanças, conforme se observa da transcrição dos seguintes trechos:

AVULSOS DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08.07.2015

[...]



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 004/2014 Assegura defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (DEFENSORIA PÚBLICA PARA TODOS)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

DECRETA

Art. 1º - O art. 123, *caput*, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.”

Art. 2º - O art. 123 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do § 7º com a seguinte redação:

“§ 7º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 103 e no inciso VI do art. 108 desta Constituição.”

Art. 3º. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo máximo de 8 (oito) anos deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 31 de março de 2014.

DEPUTADO GILSINHO LOPES

[...]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Proposta de Emenda Constitucional n.º: 04/2014

Autores: Deputado Gilsinho Lopes e Outros

Assunto: Dá nova redação ao artigo 123 da Constituição Estadual e assegura defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais

[...]

II – PARECER DO RELATOR

A - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 - Competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Preliminarmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre a presente proposição cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis. Verifica-se a competência legislativa do Estado do Espírito Santo para deflagrar o presente procedimento legislativo. O objeto dessa emenda constitucional encontra-se em harmonia ao núcleo essencial do Princípio da Autonomia dos Entes, arts. 1º, 184 e 255, todos da Constituição da República. Sob esse aspecto, somente o próprio Estado possui a legitimidade para deflagrar o processo legislativo para a alteração de sua própria Constituição. Trata-se de um corolário do Federalismo adotado pelo Constituinte de 1988.

Destarte, restou devidamente fundamentado que compete ao Estado do Espírito Santo modificar o seu texto constitucional.

No que diz respeito à competência para iniciar o procedimento, ratificando a manifestação da Procuradoria desta Casa de Leis quando da análise da Proposta de Emenda Constitucional n.º 02/2013, e considerando que a Constituição da República (art. 606) e a Constituição Estadual (art. 627) não limitam a quaisquer dos legitimados a iniciativa reservada para apresentar proposta de emenda constitucional tratando da matéria, conclui-se pela inexistência de impedimento da iniciativa parlamentar.

Oportuno citar trecho do parecer desta Procuradoria, de lavra do Dr. José Cotrik Neto, quando da análise da PEC n. 02/2013. Veja:

(...)

Poder-se-ia argumentar que a iniciativa desse projeto estaria interferindo na competência privativa do Chefe do Executivo, ao dispor sobre cargos públicos. Contudo, essa linha não merece prosperar. Vale dizer, a própria Constituição Federal inaugurou a autonomia administrativa e financeira, o que perpassa, necessariamente, pela iniciativa de seus projetos de lei.

Tanto é assim que a própria EC nº 45/03, que conferiu a autonomia da Defensoria Pública, adveio de uma proposta de emenda constitucional de iniciativa do próprio Poder Legislativo. Salienta-se que essa mesma EC nº 45/03 instituiu o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. Ou seja, efetivamente criou órgãos no Poder Judiciário e no âmbito do Ministério Público sem qualquer participação do mesmo, do Poder Executivo ou do Parquet.

Daí por que não há falar em violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da presente proposta de emenda constitucional. **Uma vez que em matéria de alteração da Constituição o Poder Legislativo possui o protagonismo de atuação, além do que o objeto dessa proposição não cria nenhum cargo público, nem mesmo toca as matérias de cunho administrativo do Poder Executivo. Frise-se, apenas, explicita uma competência legislativa materialmente garantida pela CF/88.**

De toda sorte, é preciso analisar se a referida proposta de emenda constitucional atinge o núcleo essencial do Princípio da Separação de Poderes ao estabelecer a legitimidade da Defensoria Pública para a iniciativa de projeto de lei. O que será pormenorizado na análise acerca da constitucionalidade material.

Por hora, o objeto desta proposta de emenda constitucional não interfere na competência privativa do Poder Executivo. **De fato, esse projeto não cria nenhum cargo, emprego ou função pública, nem mesmo interfere na organização administrativa do Poder Executivo.**

Pelo contrário, tal proposição realiza a vontade constitucional no sentido de assegurar a autonomia da Defensoria Pública. Essa proposta de emenda constitucional apenas explicita uma competência



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constitucional já certificada na própria Constituição Federal, mais precisamente nos termos do artigo 134, p.2º, pela redação dada pela EC nº 45/03.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Com efeito, a própria atividade interpretativa consegue superar esse “estado de coisas”, com base na interpretação histórica, associada aos métodos de interpretação sistemática, finalístico e da máxima efetividade (o qual será analisado no item “Da Constitucionalidade Material). Senão vejamos.

(...)

Ademais, é necessário frisar que filio-me ao entendimento segundo o qual o tema versado na presente proposição não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo. Isto porque, como o tema não encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar uma indesejável hipertrofia do Executivo, de um lado, e o esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados, de outro. Logo, na presente situação deve-se aplicar o seguinte entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque) EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012) (original sem destaque)

No mesmo sentido, em que pese não se tratar de matéria idêntica, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 45 (ADI 3.367), de origem parlamentar, que reestruturou o Poder Judiciário, e que inseriu o §2º no art. 134 que assegurou à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária.

Repete-se, o objeto da referida ADI não abordou especificadamente a legitimidade parlamentar para deflagrar o processo legislativo em foco. Todavia, pode-se entender que o STF considerou constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, instituíram e disciplinaram o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional, raciocínio este que pode ser empregado, por analogia, no presente caso. Veja:

EMENTAS: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. **Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência.** Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. **Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.** 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional. (ADI 3367, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029)

Logo, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou vício formal subjetivo.

Por fim, deve-se ressaltar que o requisito negativo constitucional foi devidamente respeitado, uma vez que proposta de emenda constitucional não foi rejeitada e não foi havida por prejudicada (conforme dados extraídos da informação prestada pela Diretoria de Documentos e Informação, à fl. 12), podendo assim ser objeto de proposta nesta sessão legislativa; estando assim em conformidade com o que determina o §4º do art. 628 da Constituição Estadual e §5º do art. 609 da Constituição da República.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, não há que se falar em qualquer vício de iniciativa que poderia inviabilizar e macular a tramitação da presente proposição de iniciativa parlamentar, uma vez estar em conformidade com o que determina a Constituição Estadual e a Constituição da República.

[...]

Por todo o exposto, sugerimos aos Membros desta douta Comissão a adoção do seguinte:

PARECER Nº 274 /2014

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **admissibilidade e constitucionalidade** da Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2014, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Gilsinho Lopes e Outros.

Plenário Rui Barbosa, em 01 de julho de 2014.

ELCIO ALVARES - PRESIDENTE
CLÁUDIO VEREZA - RELATOR
MARCELO SANTOS – MEMBRO

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 004/2014

AUTORES: DEPUTADO ESTADUAL GILSINHO LOPES E OUTROS.

EMENTA: “Dá nova redação ao artigo 123 da Constituição Estadual e assegura defensores públicos todas as unidades jurisdicionais”.

[...]

Desta forma, com os argumentos acima expostos e por ser matéria pertinente a esta Comissão de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos, somos pela aprovação, e sugerimos aos demais membros à adoção do seguinte:

PARECER Nº 114 /2014

A **COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS** é pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda Constitucional nº 004/2014, de autoria do Deputado Gilsinho Lopes e outros.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2014.

Presidente Dep. Genivaldo Lievore
Relator Dep. Genivaldo Lievore
Membro Dep. Gilsinho Lopes
Membro Dep. Cláudio Vereza
Membro Dep. Janete de Sá
Membro Dep. Gildevan Fernandes

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS**

[...]



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

[...]

Sendo assim, não restam dúvidas para esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da finalidade pública da presente pretensão, bem como a plausibilidade de sua justificativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2014, de autoria do Deputado Gilsinho Lopes, razão pela qual, proponho aos membros desta comissão a adoção do seguinte parecer:

PARECER Nº 22/2015

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS é pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2014, de autoria do Deputado Gilsinho Lopes.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2015.

Deputado DARY PAGUNG (PRESIDENTE)
Deputado FREITAS (RELATOR)
Deputado EUCLERIO SAMPAIO
Deputado ALMIR VIEIRA
Deputado EDSON MAGALHÃES

Saliente-se que inexistente o referido vício apontado pela Presidência da República, uma vez que os dispositivos indicados não se aplicam à reforma da Constituição, que segue o regime do disposto no art. 60 da CF/88, mas sim ao processo legislativo ordinário, com especial registro de que o Supremo Tribunal Federal possui sereno entendimento de **vedação** de utilização de técnicas interpretativas para ampliação do conceito e entendimento de matérias Constitucionalmente reservadas, **conforme se observa do disposto na ADI 3394.**

Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a plena constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/04 na ADI 3367, de **origem parlamentar**, sendo que, apesar do vício formal não ter sido objeto expresso do pedido inicial, a Corte entendeu pela sua plena regularidade.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Verifica-se, portanto, a representatividade e a plena pertinência temática da matéria ajuizada na Ação Direta de Inconstitucionalidade a atingir **diretamente os trabalhos desenvolvidos pelas Defensorias Públicas do país, especialmente a Defensoria Pública do Espírito Santo, segundo Estado do país com maior índice de violência e de encarceramento.**

Para **demonstração minuciosa da pertinência** passaremos a expor, em síntese, a **cronologia de desenvolvimento administrativo/estrutural da Instituição.**

3. DO DESENVOLVIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: A EVIDENTE NECESSIDADE DE SER GARANTIDA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

O Estado do Espírito Santo foi um dos pioneiros na criação de um órgão específico para prestar assistência jurídica à população carente, seguindo os exemplos do Rio de Janeiro (1954) e Minas Gerais, tendo sido estabelecida sua função **em 1979**, no final da gestão do Governo de Élcio Álvares.

Registra-se, entretanto, que a assistência jurídica gratuita **era prestada** por meio da Procuradoria de Assistência Judiciária, órgão vinculado a Procuradoria Geral do Estado, na forma das disposições previstas na lei Complementar Estadual 3.143/77, função que veio a ser, no ano de 1987, face às disposições da lei 3.967, deslocada para a Secretaria de Estado de Justiça.

Somente em 1994, através da Lei Complementar Estadual nº55, foi estabelecida a criação real da Defensoria Pública como um órgão próprio para prestação de seus serviços institucionais, conforme regra determinante na Constituição Federal, com registro do relevante fortalecimento de suas funções levado a efeito pela "Reforma do Judiciário", através da Emenda Constitucional nº 45/04, que lhe conferiu autonomia funcional e administrativa, assim como lhe garantiu a iniciativa na elaboração da proposta orçamentária (regulamentado



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela Lei Complementar Nacional nº 132/09) e, mais recentemente, pela Emenda Constitucional nº 80/14, que passou a afastar qualquer discussão acerca da autonomia da Defensoria Pública. Nesta ordem de ideias, observe as seguintes disposições da Carta da República:

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

[...]

SEÇÃO IV DA DEFENSORIA PÚBLICA (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são **asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária** dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[...]

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

§ 1º No **prazo de 8 (oito) anos**, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com **defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais**, observado o disposto no caput deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as **regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional**. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Registramos que, apesar da importante distinção conferida à Defensoria Pública como órgão público autônomo e específico, **verificamos que administrativamente**, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a instituição carece **até a presente data** de um mínimo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

existencial em sua composição orgânica tendo sido, durante estes 27 (vinte e sete) anos de restabelecimento do regime Democrático, relegada a sua própria sorte, situação que, infelizmente, a impediu de acompanhar o desenvolvimento de outras instituições do sistema de justiça, carecendo, inclusive, de estrutura mínima para executar suas atividades mais elementares.

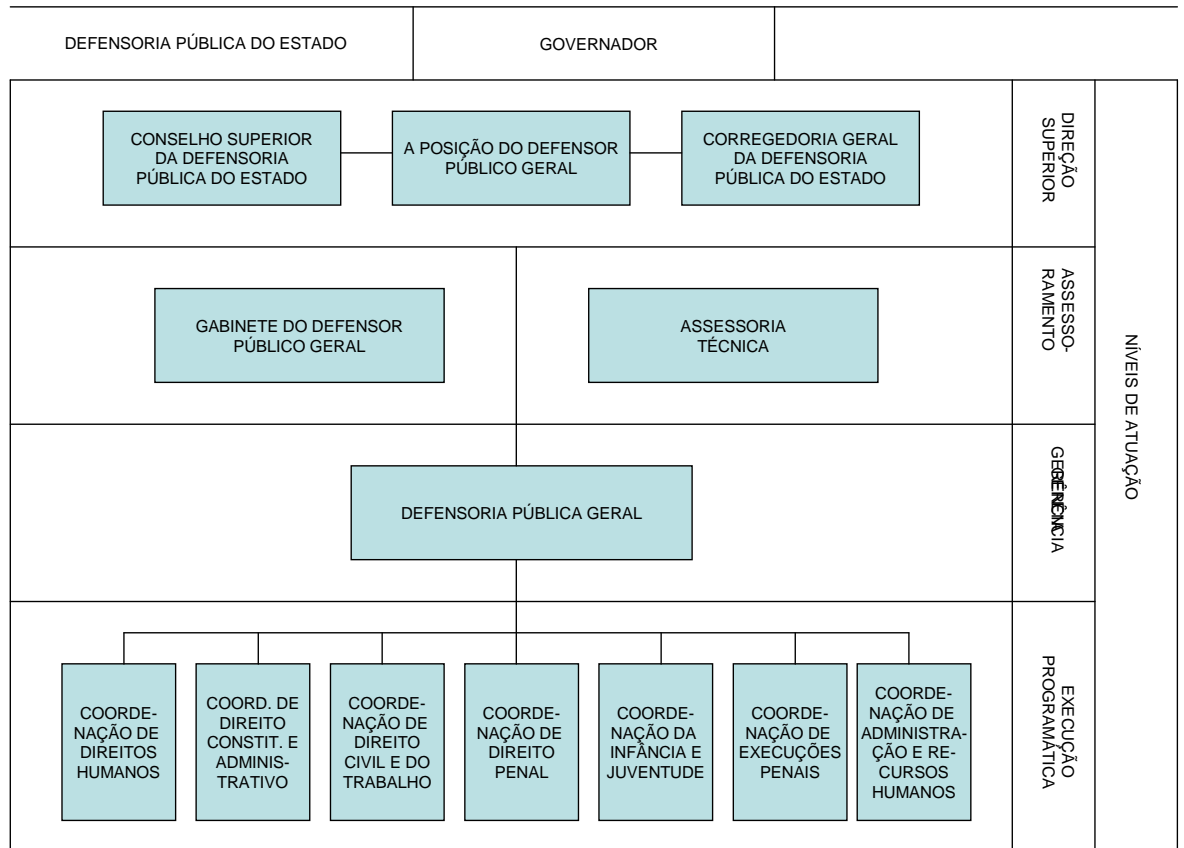
Podemos observar que a Lei Complementar Estadual nº 55/94 é lacunosa em diversos pontos, tendo criado **órgãos sem os correspondentes cargos e cargos sem os correspondentes órgãos**, sendo interessante apontar que o texto de lei deixou de especificar, na estrutura organizacional da instituição, níveis administrativos indispensáveis, *v.g.* o de atuação instrumental, situação que, evidentemente, prejudica a execução de suas atividades básicas e seu planejamento.

Após sucessivas tentativas de organização mínima de suas funções administrativas e funcionais básicas, sempre atreladas à necessidade de atuação do Chefe do Executivo, a situação tornou-se caótica, tanto do ponto de vista da existência de órgãos indispensáveis, como pelas sucessivas modificações pouco ortodoxas dos cargos, conforme podemos observar do seguinte registro histórico evolutivo:

EVOLUÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ATUAL

Cargos	Quantitativo	Referência	Vencimento
Defensor Público Geral	01	S/R	
Subdefensor Público Geral	01	QCE-01	8.887,32
Coordenador	07	QC-02	1.404,17
Chefe de Gabinete	01	QCE-05	2.734,57
Assessor Técnico	04	QC-02	1.404,17
Corregedor Geral	01	QC-01	1.826,23
Assistente	10	QC-05	637,16
Agente de Serviço II	01	QC-06	489,03
Gerente	01	QCE-03	5.469,13
Chefe de Grupo	04	QCE-05	2.734,57
Motorista de Gabinete IV	01	QC-04	829,93
Motorista de Gabinete III	02	QC-05	637,17



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atualmente percebemos que ficou estabelecida '*pro forma*' uma estrutura, sem base normativa, para permitir a continuidade dos serviços públicos, que estão sendo prejudicados pela ausência de uma política afirmativa do Executivo Estadual em favor da Defensoria Pública.

A instituição, considerando o contexto atual, se encontra em dificuldades para promover uma gestão qualificada, especialmente pela necessidade do estabelecimento de uma organização e estratégia de atendimento aos atos judiciais e extrajudiciais em todo o Estado do Espírito Santo, com registro de que consta nos cadastros da Corregedoria Geral da Defensoria Pública que, no ano de 2014, a instituição realizou cerca de 402.000,00 (quatrocentos e dois mil) atos públicos consistentes em requerimentos judiciais, extrajudiciais e atendimentos públicos.

A ampliação e melhoria das atividades tornaram-se primordiais, sendo que a atual composição da estrutura administrativa da instituição não reflete a possibilidade de prestação de serviços públicos com a abrangência estabelecida por todas as conquistas Constitucionais destas últimas duas décadas, sendo interessante registrar que, somente após uma **conquista particular** da Defensoria Pública na implementação de recebimento de receitas advindas de taxas das serventias extrajudiciais, através do fundo de aparelhamento, no ano de 2011⁴, foi possível à instituição um mínimo de crescimento e ampliação de seus serviços.

Em sentido contrário, verificamos que, durante longo período histórico, principalmente no período entre 2004-2010, justamente no segundo mandato do atual Chefe do Executivo Estadual, que através de seu Procurador Geral do Estado busca deslegitimar a autonomia da Defensoria da União e Estados, houve uma real **diminuição de investimento** na instituição, o que levou ao comprometimento da justiça social e, conseqüentemente, na elevação de sérios indicadores de retrocesso social, conforme se observa da real situação de superencarceramento nas unidades prisionais capixabas, ocasionados pelo seletivo investimento em órgão tipicamente relacionados a persecução penal. Vejamos os seguintes registros econômicos:

⁴ ANADEP, "Espírito Santo: Lei que cria fonte permanente de recursos para a Defensoria Pública Estadual é sancionada", publicado em 14/07/2011, consultado em 18/08/2015 (<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=11935>)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ano	LOA	DPES	%	MP	%	
1999	R\$ 4,104,847,113.00	R\$ 18,022,224.00	0.44%	R\$ 55,637,000.00	1.36%	José Ignácio
2000	R\$ 4,367,045,672.00	R\$ 14,809,763.00	0.34%	R\$ 59,840,000.00	1.46%	
2001	R\$ 3,514,304,128.00	R\$ 12,006,000.00	0.34%	R\$ 72,443,820.00	1.66%	
2002	R\$ 4,131,880,380.00	R\$ 7,566,412.00	0.18%	R\$ 82,346,000.00	2.34%	
2003	R\$ 4,240,516,741.00	R\$ 10,396,000.00	0.25%	R\$ 97,430,000.00	2.36%	
2004	R\$ 5,404,367,559.00	R\$ 10,412,356.00	0.19%	R\$ 101,169,100.00	2.39%	Paulo Hartung
2005	R\$ 6,794,841,366.00	R\$ 9,248,060.00	0.14%	R\$ 108,175,506.00	2.00%	
2006	R\$ 8,822,065,120.00	R\$ 11,886,679.00	0.13%	R\$ 128,942,120.00	1.90%	
2007	R\$ 10,020,663,650.00	R\$ 13,564,649.00	0.14%	R\$ 190,257,000.00	2.16%	
2008	R\$ 10,838,790,177.00	R\$ 17,479,832.00	0.16%	R\$ 202,850,000.00	2.02%	
2009	R\$ 11,480,079,687.00	R\$ 17,292,109.00	0.15%	R\$ 210,250,000.00	1.94%	
2010	R\$ 11,652,280,883.00	R\$ 18,828,436.00	0.16%	R\$ 219,070,000.00	1.91%	
2011	R\$ 12,880,412,659.00	R\$ 28,148,398.00	0.22%	R\$ 233,500,000.00	2.00%	Renato Casagrande
2012	R\$ 12,508,092,599.00	R\$ 41,346,955.00	0.33%	R\$ 267,000,000.00	2.07%	
2013	R\$ 13,995,389,795.00	R\$ 50,550,064.00	0.36%	R\$ 311,688,234.00	2.49%	
2014	R\$ 15,502,548,363.00	R\$ 59,773,939.00	0.39%	R\$ 350,532,392.00	2.50%	
2015	R\$ 16,023,342,194.00	R\$ 64,813,001.00	0.40%	R\$ 380,661,059.00	2.46%	PH
		Média	0.27%	Média	2.19%	

Estando garantida Constitucionalmente a liberdade administrativa, que somente se verificou no ano de 2011, e a **mínima** existência de recursos financeiros a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, passou a instituição a registrar a seguinte realidade:

Núcleo básico de Cariacica



Núcleo básico de Colatina



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Núcleo básico de Vila Velha





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Núcleos que foram ampliados com base no fundo e exclusivamente após o ano de 2012





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Núcleo de atendimento
São Gabriel da Palha



Núcleo de atendimento
Venda Nova do Imigrante



Núcleo dos Tribunais
(em Vitória)



Núcleo de atendimento
Linhares



Núcleo de atendimento
Nova Venécia

2014



Núcleo de atendimento
Alfredo Chaves



Núcleo de atendimento
Afonso Cláudio



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Consignamos, ainda, que no **ano de 2013** o Instituto de pesquisa Aplicada – IPEA, juntamente com a Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, apresentou pesquisa intitulada “Mapa da Defensoria Pública no Brasil” que revelou, entre outros, o problema do elevado índice de evasão da carreira no Espírito Santo, tendo como indicador desta circunstância o baixo investimento do Estado na instituição, com **especial registro ao reduzido número de comarcas atendidas** pela Defensoria Pública, que deixava sem atendimento cerca de 50 Municípios do Espírito Santo.

Após o ano de 2013, em termos de recursos humanos, nada de diferente foi implementado, sendo que apesar da existência de 269 cargos de Defensores Públicos previstos e planejados na Lei Complementar Estadual nº 55, que refletiam uma realidade do ano de 1994, a Defensoria Pública sempre manteve uma média de membros inferior a 200 profissionais, situação insuficiente para atendimento da demanda capixaba e para superação dos problemas apontados pela pesquisa do IPEA e **justamente pela dependência das iniciativas financeiras do Chefe do Executivo Estadual.**

Cumpramos registrar um grave fato que causou robusto impacto no planejamento da instituição. Após longa discussão com o Chefe do Executivo Estadual Capixaba no ano de 2014 a instituição conseguiu propor uma previsão orçamentária de consenso e em montante necessário para ao menos iniciar o processo de melhorias na delicada situação estrutural da instituição, permitindo, inclusive, a reestruturação da carreira e a contratação de novos Defensores em condições muito mais atrativas, já que após a realização de 03 (três) concursos públicos, iniciados



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

somente no ano de 2006, o quadro de membros até o presente ano de 2015 permanece praticamente o mesmo.

Entretanto, por meio de uma proposta unilateral encaminhada pelo novo Chefe do Executivo no ano de 2015, violando a liberdade orçamentária da Defensoria Pública na forma do §2º do art. 134 da CF/88, a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo efetuou uma modificação radical no cenário orçamentário da instituição e procedeu a uma redução de 100% da proposta pactuada, limitando-se a transferir meros valores efetivamente executados no exercício financeiro anterior, montante que sequer permite a realização de novos concursos e a convocação de novos Defensores Públicos, ressaltando a grave situação atual, pois, a Defensoria Pública se utiliza à exaustão de todos os recursos financeiros disponíveis, sem espaço para plano alternativo de reinvestimento, sendo todo seu custeio garantido pelo fundo de aparelhamento e recursos das taxas das serventias extrajudiciais.

A realidade é somente uma: passado relevante período de estabelecimento da Carta da República, nunca existiu um compromisso real dos Governantes Capixabas para implantação da Defensoria Pública, sendo que sua evolução, ainda que difícil, decorreu em razão da mínima garantia de autonomia administrativa e financeira.

Importante mencionar, no âmbito temático, que antes mesmo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos receber severas denúncias de supostas violações de direitos humanos em Unidade de Internação Socioeducativa - UNIS -, localizada em Cariacica, Estado Espírito Santo que, levou, inclusive, a expedição de "*medidas provisionales*" em face da República Federativa do Brasil de maneira a impedir riscos de violação de direitos humanos aos adolescentes no Estado do Espírito Santo na data de 25 de fevereiro de 2011, a Defensoria Pública tem atuado de forma intensa e proativa na promoção dos direitos humanos dos adolescentes socioeducandos do Estado, tanto que passou a ocupar a Coordenação da Comissão Interinstitucional do Sistema Socioeducativo Estadual, entre 02/2014 a 02/2015, tendo sido a responsável pela elaboração de relatório oficial a Corte Interamericana acerca da qualidade da socioeducação no Estado.

Ademais, cabe destacar que a atuação do Núcleo Especializado da Infância e Juventude é mencionada pela Corte Interamericana, com destaque, especialmente, às denúncias de agressões a socioeducandos por agentes estatais:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“[...] En especial, y ante la **gravedad de los casos reportados en el informe elaborado por el Núcleo Especializado de Infancia y Juventud de la Defensoría Pública de Espírito Santo presentado por los representantes**, se solicitó al Estado presentar información detallada sobre todas las denuncias contenidas en el referido informe ocurridas en la UNIS, incluyendo las medidas adoptadas para investigar a los funcionarios personalmente identificados y para proteger a los internos que los denunciaron (Considerando 8 y punto resolutivo 3 de la resolución del Presidente de la Corte). Ante lo anterior, el Estado presentó dos informes, los representantes remitieron sus observaciones y la información que consideraran pertinente a este propósito y la Comisión Interamericana presentó sus observaciones a todo lo anterior [...]”

Note-se que em seu dispositivo, a Resolução da Corte Interamericana considera a omissão do Estado em apresentar respostas detalhadas acerca das medidas adotadas em relação às denúncias do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública, vejamos:

“En relación con lo anterior, esta Corte estima necesario señalar que el Estado no ha cumplido con lo requerido por la resolución del Presidente de la Corte de 26 de septiembre de 2014 en su Considerando octavo y en el Punto Resolutivo tercero, esto es: **presentar información detallada sobre todas las denuncias contenidas en el informe elaborado por el Núcleo Especializado de Infancia y Juventud de la Defensoría Pública de Espírito Santo ocurridas en la UNIS**, incluyendo las medidas adoptadas para investigar a los funcionarios personalmente identificados y para proteger los internos que los denunciaron. Lo anterior impide a la Corte supervisar el cumplimiento de las medidas provisionales en cuestión. (...) **Se reitera la obligación del Estado de presentar información detallada sobre todas las denuncias contenidas en el informe elaborado por el Núcleo Especializado de Infancia y Juventud de la Defensoría Pública de Espírito Santo ocurridas en la UNIS, incluyendo las medidas adoptadas para investigar a los funcionarios personalmente identificados y para proteger los internos que los denunciaron.**”

Percebe-se, portanto, que a liberdade de atuação, inclusive quando o aparente violador é o próprio ente Federativo, depende da plena regularidade da autonomia financeira e administrativa, sendo fácil perceber que a sua ausência implicará, inevitavelmente, na extinção de ações benéficas como a supramencionada.

Decerto, **para promovermos real engajamento para o fortalecimento da Defensoria Pública, a iniciativa parlamentar nas construções das bases legais deve ser ampla, uma vez que, na experiência da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, após duas décadas de previsão na Constituição Federal, claudicou o Executivo Estadual em minimamente cumprir com políticas sérias de garantia ampla de acesso à justiça em favor de pessoas historicamente à margem do crescimento e da inclusão social.**

4. DOS PEDIDOS



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, a postulante requer a sua **admissão nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae***, com apoio no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, bem como seja franqueada a sua manifestação nos autos, inclusive com o deferimento para realização de sustentação oral na sessão de julgamento.

Requer, ainda, a **intimação pessoal** da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO de todos os atos, termos e decisões proferidas, a ser realizada no **Núcleo em Brasília, que se encontra instalado na SCS, Quadra 08, Edifício Venâncio 2000, sala 240, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.333-900, na pessoa do Defensor Público do Estado do Espírito Santo, Dr. Thiago Piloni e Silva.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 19 de agosto de 2015.

LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA

Defensor Público-Geral do Estado do Espírito Santo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXOS:

- 1- REPRESENTAÇÃO DO DEFENSOR GERAL DO ESPÍRITO SANTO;
- 2- LEI ESTADUAL 3143-87 - ASSISTENCIA JUDICIARIA PELA PGE;
- 3- LEI ESTADUAL 3967-87 - ASSISTENCIA JUDICIARIA PELA SEJUS;
- 4- CORTE INTERAMERICANA - ESTADO DO ES;
- 5- ORÇAMENTO - ESTADO DO ES - 1999 A 2016;
- 6- PROJETO DE EMENDA ESTADUAL 04-14 - PARECER DA COMISSAO CCJ – ALES;